



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Enfermeira Ana Paula

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Da Sra. ENFERMEIRA ANA PAULA)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para incluir os professores da educação básica e superior como beneficiários do direito à meia-entrada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

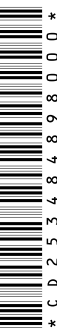
§12 – Professores da educação básica e da educação superior, das redes pública e privada de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, consolidou importantes avanços ao assegurar o direito à meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer a grupos socialmente relevantes, como estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda. Trata-se de instrumento de democratização do acesso à cultura, ao entretenimento e à formação cidadã.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir os professores da educação básica e da educação superior, das redes pública e privada de ensino, entre os beneficiários do direito à meia-entrada, reconhecendo o papel essencial que exercem na formação educacional, social e cultural da população brasileira.



Os professores constituem categoria profissional estratégica para o desenvolvimento do País, sendo responsáveis pela promoção do conhecimento, do pensamento crítico e da cidadania.

A ampliação do benefício da meia-entrada aos professores estimula o acesso desses profissionais a manifestações culturais, contribuindo para sua formação continuada, enriquecimento intelectual e bem-estar, além de produzir reflexos positivos diretos na qualidade do ensino oferecido à sociedade.

Importa destacar que a proposição não desvirtua os objetivos originais da Lei nº 12.933, de 2013, mas os reforça, ao ampliar o alcance de uma política pública voltada à promoção da cultura e da inclusão social. A medida também observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a identificação do beneficiário pode ser realizada por meio de documentação funcional ou equivalente, sem gerar ônus excessivo aos promotores de eventos.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação da matéria, que resultará no efetivo exercício dos direitos culturais de nossos professores.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputada Enfermeira Ana Paula**  
PODE/CE

